

RELATÓRIO CONJUNTO

Porto Alegre

2004

Relatório conjunto da sociedade civil, apresentado, pelas entidades signatárias, ao Excelentíssimo Senhor Leandro Despouy - Relator Especial da ONU para a Independência dos Juízes e Advogados, em audiência pública realizada em 17 de outubro de 2004, Porto Alegre – Rio Grande do Sul.

COORDENAÇÃO

Senhor João Ricardo dos Santos Costa - Fórum Mundial de Juízes

ORGANIZAÇÃO

Senhora Beatriz Rosane Lang - Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da
Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul

RELATORIA

Senhora Soraia da Rosa Mendes - Coletivo de Advogadas

APRESENTAÇÃO

Muito embora seja indispensável reconhecer que a relação sociedade civil e Estado e, mais especificamente, sociedade civil e Poder Judiciário, ainda carece de estudos aprofundados em nosso país, a experiência das organizações não-governamentais (ONGs), movimentos populares, associações de classe e outros, é capaz de demonstrar, na vida prática, o quanto necessária é a transformação do sistema judicial brasileiro.

Neste sentido, nosso intuito, neste relatório, é apresentar à Vossa Excelência uma síntese das mais importantes reivindicações da sociedade civil em prol da democratização do Judiciário brasileiro e, de modo específico, em nosso caso, do Rio Grande do Sul.

O presente relatório, é decorrente de reunião realizada em oito de outubro próximo passado, na sede da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS. E é o somatório de reflexão conjunta das organizações signatárias acerca dos principais óbices vivenciados *em*, e *na*, relação com o sistema judicial.

A DEMOCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO

É consenso entre as entidades signatárias de que somente será possível avançar no processo de democratização que nosso país vem vivenciando, se estiverem à disposição da sociedade mecanismos de controle dos órgãos estatais.

Neste sentido, embora existam discussões sobre o formato que esta espécie de *accountability* poderá adotar, não resta sombra de dúvidas de que o Judiciário, nos marcos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, detém parcela do poder político, que impõe ao juiz o papel de garantidor de direitos fundamentais em quaisquer demandas.

No exercício de sua função não é dado, portanto, ao magistrado optar, ou não, pelo respeito, proteção e realização dos direitos humanos. Pelo contrário, o Judiciário, mais do que qualquer outro dos poderes da república, é destinatário direto das exigências emanadas da dignidade humana. É, pois, o garantidor de

uma ordem jurídica nascida e alimentada pela Constituição Federal, e os demais direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5.º , §2.º da CF/88[1]. Infelizmente, no âmbito do Poder Judiciário, ainda não logramos suplantar a vontade de poder com vontade de, a despeito de quaisquer juízos de conveniência, fazer, como nos ensina Konrad Hesse, de nossa Constituição força ativa[2].

No Rio Grande do Sul, sem embargo sejam fortes os movimentos internos, em prol da democratização do Judiciário[3], como em outros estados do país, a regra do Judiciário continua sendo uma atuação tradicional que mantém os olhos da justiça fechados aos reclamos sociais.

Por tal razão, não podemos deixar de mencionar que corriqueiramente, o Judiciário vêm servindo de instrumento para a criminalização de lideranças dos mais diversos movimentos sociais e, também, de advogados/as defensores destes.

Não nos cabe, aqui, relatar em pormenores casos específicos que comprovam esta afirmação. Todavia, cumpre sublinhar, que está em curso no Rio Grande do Sul uma terrível onda de ameaça e perseguição aos militantes de direitos humanos, dos mais variados setores da sociedade civil, como assim demonstram, prisões de Sem-Terras, de Travestis, de Radialistas comunitários, entre outros.

Por outra via, também é necessário apontar, de que a responsabilidade pela democratização do sistema judicial como um todo, é, outrossim, tarefa dos integrantes do Ministério Público e da Advocacia.

O Ministério Público porque, como órgão autônomo e independente em termos legais, só pode sustentar esta autonomia e independência se estiver disposto a superar as “vontades de poder”, deixando de atuar como acusador criminal dos defensores de direitos humanos.

E, à advocacia, porque a consciência profissional tem por princípios: (1) lutar sem receio pelo primado da Justiça; (2) pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; e (3) ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais. Portanto, o exercício da advocacia não pode, jamais, compactuar com os interesses daqueles para quem JUSTIÇA, IGUALDADE e LIBERDADE sejam apenas palavras de ocasião.

É importante frisarmos, ainda, que a Defensoria Pública^[4] é instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Cabendo a esta, conforme dispõe a Constituição Federal, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. Todavia, o Estado do Rio Grande do Sul conta com um número de defensores/as muito aquém da expectativa. E, em nível federal, este órgão sequer foi instituído.

Enfim, embora pudéssemos discorrer, ainda mais, sobre os aspectos que obstaculizam a relação entre sociedade civil e Estado, nos parece importante que três questões sejam cuidadosamente observadas. São elas: a proposta de súmula vinculante, os privilégios do Estado na legislação processual e o recurso de suspensão de segurança.

“SÚMULAS VINCULANTES” - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE SUA APLICAÇÃO PELOS JUIZES

Introdução

A história da democracia brasileira pode ser resumida pela instabilidade das instituições garantidoras do Estado Constitucional. Durante a república alternamos regimes totalitários (preponderantemente) e democráticos, porém mesmo nos períodos de maiores liberdades, o máximo que chegamos foi a uma democracia formalizada, porém não experimentada na plenitude pela cidadania.

Ainda é frágil a nossa democracia. Fragilidade que se revela com muita nitidez pelos atentados aos institutos que fundamentam o modelo de Estado brasileiro. Hoje estes atentados estão presentes em algumas propostas que tramitam no Congresso Nacional para reforma do Poder Judiciário, em especial a proposição de instituição da denominada “súmula vinculante”.

A instituição da “súmula vinculante”, sem qualquer sombra de dúvidas, será uma via de desestabilização do Estado e, uma vez vigorando, deve a Magistratura assumir seu compromisso com as conquistas da cidadania vigentes no texto constitucional, fazendo valer o *princípio do não retrocesso social*, implícito

na carta constitucional. É inarredável o nosso compromisso com os fundamentos do Estado constitucional, não somente porque estabelece o denominado Estado Democrático de Direito, mas sobretudo pelo fato de expressar a vontade do nosso povo.

A possibilidade de uma hermenêutica no sentido da inaplicabilidade da súmula vinculante.

O dispositivo que introduz no direito pátrio a “súmula vinculante”, caso venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional, exigirá da magistratura brasileira uma profunda reflexão sobre sua responsabilidade. Talvez em nenhum momento histórico os Magistrados brasileiros tiveram tamanha responsabilidade, pois estará em cada juiz a decisão de aplicar ou não o novo instituto, o que significa, em verdade, negar ou afirmar os fundamentos da república, ou ainda, optar entre totalitarismo e democracia.

Analisando o instituto da “súmula vinculante” à luz das normas e princípios constitucionais, fica evidente sua absoluta inconstitucionalidade sob vários aspectos. Neste sentido, muitos juristas têm sustentado nos diversos artigos escritos sobre o tema, como forma de influenciar o legislador a não adotar o sistema em pauta.

Com evidência, se existem argumentos para não vingar a proposta de criação da “súmula vinculante”, também existem fundamentos jurídicos para não aplicá-la, caso aprovada. Destarte, as “sumulas vinculantes” poderão não ser aplicadas pelos juizes, por ser instrumento que antagoniza com Estado Democrático de Direito e, qualquer pessoa ou órgão que pretenda impor sanções ao magistrado que buscar preservar sua independência, estará atentando contra a democracia.

Algumas inconstitucionalidades apontadas pela doutrina pátria.

Luiz Flávio Gomes^[5] denunciou a gravidade da questão apontando inicialmente a violação da separação dos Poderes garantida como cláusula pétrea, por força do art. 60, § 4º, inc. III, da CF. Segundo o autor esta violação opera-se no momento em que uma interpretação de texto normativo tenha eficácia geral, abstrata e vinculante, caracterizando-se em *verdadeira usurpação pelo Judiciário de atividade que é 'típica e essencial' do Legislativo*.

Em seguida, destaca o autor a violação do princípio da tipicidade das leis (art. 59, da CF), que deve supor um processo legislativo, alicerçado na vontade popular manifestada através do voto.

Em terceiro lugar põe por terra a independência do Poder Judiciário garantida no art. 2º da CF, que na verdade também é a independência da cada juiz, no momento que a “súmula vinculante” induz em uma decisão hierarquicamente imposta.

Subsumida na violação da independência do juiz, está o desrespeito ao princípio do pluralismo político, contido nos fundamentos do Estado Brasileiro (CF, art. 1º, V), no momento em que impõe a sociedade o pensamento único em matéria de interpretação legislativa, em detrimento de outros entendimentos, levando em conta que a democracia supõe a diversidade de *idéias, de ideologias e de pensamentos*.

Segundo Gomes, a “súmula vinculante” viola o princípio do juízo natural, preconizado no art. 5º, incs. LIII e XXXVII, da CF reforçado pela necessária imparcialidade do juiz, como direito universalmente reconhecido (art. 10, da Declaração Universal dos Direitos do Homem; art. 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; e art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Também viola o princípio da tutela ordinária dos direitos fundamentais, amparado pelo art. 5º, I, da CF, que garante eficácia imediata aos direitos e garantias

fundamentais. Gize-se que tais direitos, por força do art. 60, § 2º, IV, da CF, são cláusulas pétreas.

Argumenta ainda o autor citado, que a “súmula vinculante” induz na violação de direitos contidos no art. 5º, da CF, como o acesso ao judiciário (inc. XXXV), impede o duplo grau de jurisdição, desrespeitando a garantia da ampla defesa (inc. LV) e o princípio de devido processo legal (LIV) e, ao preconizar força de lei, a súmula viola o princípio da legalidade contido no inciso II, do referido art. 5º.

Por fim o autor sustenta que a “súmula vinculante”, viola também o princípio da dignidade humana, (CF, art. 1º. III), no momento em que tolhe o direito do juiz de autodeterminar-se no exercício de sua função, podendo ser comparado a um “inimputável” ou “incapaz”.

A Professora Carmen Lúcia Antunes Rocha, sustenta que o modelo constitucional brasileiro de criação do direito garante uma participação ativa da cidadania (CF art. 14, III e 61, § 2º), de forma direta, ou por representantes eleitos.[6] Argumenta ainda a articulista, que o mais grave está em que o órgão a editar “súmulas vinculantes” é o STF, responsável pelo julgamento de matérias constitucionais, ensejando desta forma na edição de súmulas com força de norma constitucional, acarretando por conseguinte que uma interpretação da norma, converta-se em reforma constitucional, ante o efeito abstrato que passarão a ter os entendimentos do STF. A autora também reedita algumas das inconstitucionalidades referidas por Luiz Flávio Gomes, no que diz independência do juiz e violação de cláusulas pétreas.

Por fim, Lenio Luiz Streck[7] lembra que Portugal, onde existe Tribunal Constitucional, não admite os assentos com força vinculante. Gize-se que os assentos inspiraram as súmulas brasileiras. Cita o autor o acórdão nº 810 de 07 de dezembro de 1993, da Corte Constitucional Portuguesa, que *declarou inconstitucional a atribuição de força obrigatória dos assentos*. É de suma importância o exemplo português, eis que a decisão antes referida foi antecedida

por uma longa discussão que redundou na eliminação da prática de atribuir-se caráter vinculante a decisões jurisdicionais, O Tribunal Português reconheceu que esta prática viola a constituição no momento que nela está tipificado o princípio do Estado Democrático de Direito.

A gravidade do momento ante o realismo social

Talvez das demandas sociais mais dramáticas das muitas que batem as portas do Poder Judiciário, está a questão agrária.

Os movimentos sociais passaram a apostar no judiciário como espaço de luta pela reforma agrária e, paulatinamente, vêm conquistando vitórias judiciais que expressam uma hermenêutica humanista e distributiva sobre a noção constitucional do fim social da propriedade. O crescente número de decisões monocráticas começa a sensibilizar os tribunais e a formar, ainda que timidamente, uma jurisprudência de vanguarda, importante na luta pela reforma agrária. Basta uma súmula com efeito vinculante que propicie privilégios processuais aos proprietários, para que todas as conquistas sejam invalidadas com o engessamento dos juízes.

Conclusão

Como visto e exemplificativamente demonstrado pelos autores citados, a comunidade jurídica rebela-se contra a aplicação da “súmula vinculante” ao mesmo tempo em que indica um norte à magistratura nacional para enfrentar tão grave atentado ao Estado Democrático de Direito, exigindo dos juizes uma postura firme e garantista na manutenção dos fundamentos da República. Devemos, outrossim, repudiar qualquer tentativa de instituição do *crime de hermenêutica*, segundo a denominação consagrada por Ruy Barbosa[8], através de estratégias democraticamente debatidas com a sociedade, em que a magistratura funcione

como escudo da cidadania e a cidadania pilar garantidor da independência da magistratura.

OS PRIVILÉGIOS DO ESTADO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL

Um dos maiores problemas enfrentados em nosso país é o excesso de recursos utilizados pelo Estado nas ações do qual é parte e, o enorme favorecimento a este na lei processual, que, por sua vez, favorece somente a injustiça, postergando a concretização de direitos.

Aos entes públicos é garantido o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, isso significa que se um cidadão comum tem quinze dias para contestar, os entes públicos terão sessenta. Significa que se o cidadão comum

tem quinze dias para apelar, os entes públicos terão trinta dias (art. 188 do Código de Processo Civil).

Tal previsão processual estimula que o Estado abuse reiteradamente do seu privilégio, postergando indefinidamente uma decisão que em grande parte das vezes lhe será desfavorável.

Esse expediente, utilizado pelo Estado, não só é prejudicial à parte com a qual contende como para toda a coletividade pois, sobrecarrega enormemente o Poder Judiciário com processos sem fim, com recursos atrás de recursos.

Segundo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (www.tj.rs.gov.br) no ano de 2002, o número de processos distribuídos em primeiro grau de jurisdição cresceu 23,70% se comparado ao ano de 2001. Foram distribuídas 920.754 novas ações. Já o número de processos efetivamente julgados cresceu apenas 10,02%. Foram julgados 678.929 processos. Resulta disso um total de 1.442.236 processos em tramitação no primeiro grau de jurisdição no ano de 2002, cerca de meio milhão de processos a mais do que havia no ano anterior. Outro dado importante: se cada Vara Judicial recebeu, em média, 1.584 processos no ano de 2001, em 2002 este número passou para 1.947 processos. Vale lembrar que os dados não incluem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

As estatísticas do segundo grau de jurisdição são também inquietantes. O número de recursos, ações originárias e outros processos da área cível, distribuídos ao Tribunal de Justiça em 2002, aumentou 10,44% em relação ao ano anterior. Já o número de julgamentos cresceu 8,66%. Assim, se 127.988 feitos cíveis foram julgados no Tribunal de Justiça em 2002, outros 179.003 adentraram a Corte no mesmo ano, gerando evidente acúmulo para o ano seguinte.

Os números acima revelam uma situação regional, sabe-se, contudo, que no restante do país a situação é muito mais grave. Em São Paulo um processo chega a aguardar três anos para ser distribuído ao Tribunal.

Além disso, devemos lembrar que mesmo depois de transitado em julgado o processo, quando o cidadão finalmente acha que terá seu direito reconhecido, é surpreendido por mais um expediente do Estado que entra com uma ação rescisória visando rescindir a sentença que lhe reconheceu direitos.

Outro privilégio concedido ao Estado e que acarreta prejuízo ao cidadão é o privilégio do chamado reexame necessário. O reexame necessário obriga que, mesmo que o Estado não requeira a reforma da sentença, ela seja confirmada pelo Tribunal. Diz a lei processual vigente:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente"

Não bastassem todos os privilégios garantidos ao Estado, o mesmo edita seguidamente medidas provisórias buscando ampliar esses privilégios. Há

medidas provisórias ampliando o prazo para os embargos à execução, há medida provisória determinando que os juizes não concedam honorários advocatícios em processos em que o Estado sucumbe, etc.

Como se percebe pelo relato acima, os inúmeros privilégios oferecidos ao Estado pela lei processual vigente causam inúmeras injustiças e transtornos ao cidadão e ao Poder Judiciário pois, dia-a-dia está mais impossibilitado de atender a sua função social que é a de garantir, manter e principalmente efetivar os direitos conferidos à cidadania.

É necessário, portanto, acabar com os privilégios estatais presentes na lei processual, garantir a igualdade de condições das partes integrantes do processo, nos termos da Constituição Federal.

**A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA NO CONTEXTO DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Partindo do pressuposto de que o Poder Judiciário, em um Estado Democrático de Direito, é um poder político. De que o juiz/a, no exercício de suas funções, tem o dever de observar as obrigações de respeito, proteção e realização dos direitos fundamentais, é assustador que recursos como o da suspensão de segurança ainda sejam utilizados. E, pior, utilizados para obstar direitos tão elementares como o é a comunicação.

Como informa o texto constitucional em seu art. 5.º , LXIX, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Para que seja concedida uma liminar, ou proferida uma sentença, em sede de mandado de segurança necessário é, portanto, que o julgador, ao qual couber a análise do requerimento, faça um juízo de admissibilidade que lhe garanta, no mínimo, que a proteção pleiteada é de um direito líquido e certo, violado por abuso de poder ou ilegalidade de agentes do Estado. Todavia, esta liminar, ou sentença, é passível de suspensão por única e exclusiva vontade do presidente do tribunal competente, por força da Lei. 4.348, publicada no Diário Oficial de 07 de julho de 1964. Ou seja, por uma lei posta em vigor, quatro meses após o golpe que instaurou a ditadura militar por mais de 20 anos no Brasil.

Textualmente assim dita o art. 4.º: *“quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, o presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato”*.

Em que pese parecer óbvia a constatação de que intervir em uma decisão de magistrado/a hierarquicamente inferior, seja o expediente último para caso nos quais se faça completamente necessário, a suspensão de segurança tem sido recurso largamente manejado e, sempre, concedido em demandas nas quais o direito fundamental à comunicação tenha sido protegido por mandado de segurança.

À guisa de exemplo, têm sido rotineiras as suspensões dos efeitos de liminares e sentenças concedidas em favor do direito de não serem lacrados ou apreendidos equipamentos de radiodifusão comunitária. Note-se que, nestes casos, por requerimento formulado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, minúsculas rádios, de potencia não superior a 25 watts, são lacradas, ou têm seus equipamentos apreendidos, sem que estas decisões encontrem qualquer respaldo jurídico, técnico ou social.

Acreditamos que não haja, atualmente, exemplo no qual a práxis jurídica coloque, tão nitidamente, a “vontade de poder” *versus* “vontade de constituição”. Pois, se de um lado, a cidadania busca no Judiciário a proteção contra abusos de poder ou ilegalidades cometidas pelo Estado, e neste, consegue lograr êxito (na maioria das vezes em primeira instância), de outro lado, uma só pessoa, como presidente de um tribunal, pode suspender os efeitos desta proteção, sem que exista qualquer possibilidade de efeito suspensivo em sede recursal.

Sendo estas as observações que no momento nos cabiam, encerramos o presente relatório.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2004.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - **AJURIS**

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS – **AJUFE**

ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO CRISTÃ - **AEC**

CONSELHO REGIONAL DE RÁDIOS COMUNITÁRIAS - **CONRAD**

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA DO RIO GRANDE DO SUL – **CCDH/RS**

COLETIVO DE ADVOGADAS

FÓRUM DIREITOS CRIANÇA E ADOLESCENTE – **FORUM DCA**

FÓRUM DE GAYS, LESBISCAS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E SIMPATIZANTES – **FORUM GLBTS**

FÓRUM MUNIDAL DE JUIZES - **FMJ**

INSTITUTO DE ACESSO À JUSTIÇA - **IAJ**

MOVIMENTO SEM TERRA - **MST**

MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS- **MNDH/RS**

NUANCES – GRUPO PELA LIVRE EXPRESSÃO SEXUAL

NÚCLEO DE ESTUDOS CRÍTICOS – **NEC**

PROGRAMA DE ATENÇÃO À MULHER APENADA - **PAMA**

REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES - **RENAP**

SOMOS - COMUNICAÇÃO, SAÚDE E SEXUALIDADE

THEMIS – ASSESSORIA JURÍDICA E ESTUDOS DE GÊNERO

[1] Conforme o art. 5.º § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[2] Hesse, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Safe, 1991.

[3] Vide relatórios do NEC de visitas de magistrados/as aos acampamentos do MST.

[4] CF/88

Art. 5.º - LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

[5] “ Súmulas Vinculantes e independência judicial” , RT 739 - 11/42, MAIO DE 1997 p. 32.

[6] “Sobre a súmula vinculante”, R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 210: 129/146, 1997, p. 137.

[7] “Súmulas no Direito Brasileiro - Eficácia, poder e função, 2º ed -Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1998, p. 270/271.

[8] “Os grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal”, Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 1964, vol. I, p. 70.



www.dhnet.org.br